



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01655/12

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar do Estado da Paraíba

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1374 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01655/12, que trata da análise da Ata de Adesão de Registro de Preços nº 07/2011, seguida de contrato nº 02/2012, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, gerenciada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando aquisição de coletes balísticos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o procedimento licitatório mencionado;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01655/12

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise Ata de Adesão de Registro de Preços nº 07/2011, seguida de contrato nº 02/2012, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, gerenciada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando aquisição de coletes balísticos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que o procedimento de adesão à ata observou as recomendações prescrita em lei, bem como o pedido do órgão aderente, indicação de reserva orçamentária e aquiescência da empresa que teve os preços registrados, foi comprovada a regularidade fiscal da firma contratada e opina pela regularidade do procedimento do respectivo contrato.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** o procedimento mencionado;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator